



PROCESSO N.º:	82325/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ:	04.173.952/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOEL FERREIRA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BOM JESUS DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	13533/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES

Senhor Conselheiro Relator,

Trata os autos da análise das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão do Prefeito Joel Ferreira.

O Responsável apontado inicialmente no Relatório Preliminar: Sr. Joel Ferreira, foi devidamente citado, em obediência ao mandamento Constitucional de garantia do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos arts. 137, 140 e 189 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

Após a análise da manifestação apresentada, realizada pela equipe técnica, devidamente revisada pelo Supervisor de Fiscalização e Auditorias, relativo às irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Auditoria, concluiu-se que:

a) Ficaram mantidas todas as irregularidades originalmente.

Resultado da Análise

JOEL FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



2.1) *houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foram realizadas Audiências Públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Ausência de disponibilização à população, das contas referente aos exercício de 2016. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 882.927,46 por excesso de arrecadação que não existiu de fato. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anuais de governo, do exercício de 2016. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Entretanto quanto à irregularidade “4.1) Abertura de Crédito Adicional no valor de R\$ 882.927,49 por excesso de arrecadação que não existiu de fato”, alertamos para o entendimento do TCE-MT, conforme Acórdão 3.145/2006, disposto na “Consolidação de Entendimentos Técnicos” – 9ª Edição, pág. 210, o qual autoriza a abertura de crédito adicional, provenientes de transferências recebidas, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Sendo assim, sugere-se Recomendação ao Senhor Gestor que quando ocorrer este fato faça os ajustes contábeis no final do exercício, com anulação total ou parcial do crédito aberto devido a frustração da receita.

Dessa forma, ratifico a informação da Equipe Técnica e do Supervisor de Fiscalização e Auditorias e submeto os



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA.

Em Cuiabá-MT, 1 de Novembro de 2017.

MARLON HOMEM DE ASCENCAO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO